



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720037/2015-85
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-003.012 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCKMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO ARBITRADO. DEVER DA FISCALIZAÇÃO.

Em que pese ser uma medida excepcional, a apuração pelo arbitramento é obrigatória, caso a fiscalização constate a presença de um dos requisitos elencados na legislação que determinam essa forma de apuração, devendo a constituição do crédito tributário se dar com base no lucro arbitrado. É nula autuação que, ao invés de apurar o lucro arbitrado, constitui o crédito tributário pela forma de tributação de opção do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Luckmetais Comércio de Metais Ltda. e dos coobrigados João Carlos Magarotto, Ednaldo Coelho da Silva, João Natal Cerqueira, João André Escobar Cerqueira; Rafael Escobar Cerqueira, Paulo Henrique Escobar Cerqueira e Paulo César Verly da Cruz, no qual a fiscalização constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL.

Como se depreende dos autos, a fiscalização, após um longo e minucioso trabalho, afirmou que a contribuinte Luckmetais simulava ter comprado mercadorias e/ou matérias-primas de várias outras empresas que, na verdade, não possuíam existência de fato, conforme restou comprovado através de diligências realizadas nos locais dos estabelecimentos.

Tal como se observa do Relatório Fiscal de fls. 13.640 e seguintes, a fiscalização constatou que a empresa Luckmetais *"transacionou fictamente com empresas inexistentes (ALUMIBRAS, DOGMA, LASAC, POLLYBRASIL, RCPROAMBIENTE, SUDCOBRE, FRAGA, POLIMET, BLACK STAR, FONTINY, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS GALEÃO, LEVAL, LORETO, MURION, O.M.C, ROTHAPLASMET, TEKNOYA, UNA - POLIMETAL e VEIGA), totalizando mais de R\$ 70 milhões no período de 2010 e mais de R\$ 114 milhões no período de 2011 em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta, conforme mostrado em sua Contabilidade apresentada via SPED"*.

Assim, consta daquele relatório que:

"De fato, pela análise da Contabilidade de 2010 apresentada via SPED, a LUCKMETAIS transacionou um valor de R\$ 70.448.685,71 em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta, em um total no valor de R\$ 118.736.646,97 em notas fiscais, conforme Razão das Contas de 2010:

(...)

Pela análise da Contabilidade de 2011 apresentada via SPED, a LUCKMETAIS transacionou um valor de R\$ 114.024.646,12 em notas fiscais emitidas de forma fraudulenta, em um total no valor de R\$ 168.942.332,93 em notas fiscais, conforme Razão das Contas de 2011:

(...)"

Desta forma, sob o argumento de que a fiscalizada - Luckmetais - *"simulava em sua contabilidade operações comerciais que não existiam"*, o agente fiscal entendeu por bem efetuar a glosa dos custos incorridos pela entidade, uma vez que houve a apropriação indevida destes por parte do contribuinte.

Com efeito, tendo em vista essas glosas, foi calculado o IRPJ e CSLL devidos com base no lucro real, em detrimento do lucro arbitrado, uma vez que a fiscalização entendeu que, *"de acordo com o artigo 530 do RIR, o contribuinte não se encaixava em nenhuma situação dos seis incisos deste artigo"* (fl. 13.644).

O contribuinte e os demais coobrigados indicados pela fiscalização foram devidamente intimados da autuação, sendo apresentadas Impugnações administrativas pela Luckmetais e por cinco, dos sete coobrigados que constam da autuação.

Argumentou-se, em síntese, naquelas impugnações, pela nulidade da autuação, pela decadência de parte do crédito tributário, pela ausência de responsabilidade dos coobrigados e pela impossibilidade de apuração do crédito tributário pelo lucro real, dentre outros argumentos.

Em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE), houve a constatação da intempestividade da Impugnação Administrativa da empresa Luckmetais. Por isso, não foi considerada a defesa apresentada pelo contribuinte.

Contudo, no que tange às defesas apresentadas por parte dos coobrigados, aquela DRJ de Fortaleza (CE) entendeu por bem exonerar, na totalidade o crédito tributário constituído, sob o argumento de que não poderia, a fiscalização, ter apurado o lucro com base no lucro real, sendo que o correto deveria ter sido a apuração pelo lucro arbitrado. Veja-se a ementa que o acórdão recebeu:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010, 2011 **IMPUGNAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade em lançamento que descreve consistentemente a infração fiscal objeto da autuação em litígio. O argumento de cerceamento de defesa não se sustenta diante do conteúdo das impugnações apresentadas, documentos a demonstrar que tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais insurgentes compreenderam devidamente a acusação fiscal, dela se defendendo com suficiência.

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO PRESCINDÍVEL.

Há que se denegar o pedido de realização de procedimento pericial quando se encontrarem presentes nos autos elementos suficientes à adequada instrução probatória e à formação da livre convicção fundamentada da autoridade julgadora, o que bem demonstra ser prescindível a sua realização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011 **DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.**

Configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010, 2011 GLOSA DE VALORES DE COMPRA PRÓXIMOS DAQUELES REGISTRADOS NA DIPJ. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. A lei, ao prever o arbitramento do lucro, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Verificado que a contabilidade registra transações que não existiram no mundo real, o que resultou em glosas próximas da totalidade das compras registradas na DIPJ, não há como se quantificar o CMV, o que torna a contabilidade imprestável para a apuração pelo lucro real, impondo-se, em consequência disso, o arbitramento dos lucros para fins de apuração do IRPJ e da CSLL em cada um dos períodos de apuração lançados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2010, 2011 GLOSA DE VALORES DE COMPRA PRÓXIMOS DAQUELES REGISTRADOS NA DIPJ. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. A lei, ao prever o arbitramento do lucro, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Verificado que a contabilidade registra transações que não existiram no mundo real, o que resultou em glosas próximas da totalidade das compras registradas na DIPJ, não há como se quantificar o CMV, o que torna a contabilidade imprestável para a apuração pelo lucro real, impondo-se, em consequência disso, o arbitramento dos lucros para fins de apuração do IRPJ e da CSLL em cada um dos períodos de apuração lançados.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

O contribuinte e os demais coobrigados foram devidamente intimados do acórdão recorrido, como se denota das fls. 14.017 e seguintes dos autos. Contudo, como o crédito tributário foi inteiramente exonerado, não foram apresentados Recursos Voluntários.

Por sua vez, em virtude do Recurso de Ofício apresentado pelo órgão *a quo* que proferiu a decisão em comento, os autos foram remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para confirmação ou não do que foi ali decidido.

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias

DO RECURSO DE OFÍCIO

DA NECESSIDADE DA AUTUAÇÃO SER COM BASE NO LUCRO ARBITRADO.

Como se depreende do acórdão recorrido, a decisão final que prevaleceu no colegiado da DRJ de Fortaleza (CE) foi a seguinte:

*Por todo o exposto, tendo em conta os fatos e a legislação apresentados, observado ainda o princípio do livre convencimento motivado da autoridade julgadora, insculpido no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), **VOTO procedência das impugnações apresentadas pelas pessoas naturais JOÃO NATAL CERQUEIRA, RAFAEL ESCOBAR CERQUEIRA, PAULO HENRIQUE ESCOBAR CERQUEIRA, JOÃO ANDRÉ ESCOBAR CERQUEIRA e PAULO CÉSAR VERLY DA CRUZ, cancelando-se os lançamentos relacionados ao IRPJ e à CSLL dos anos-calendário 2010 e 2011.***

Assim, o órgão julgador *a quo* entendeu pela desconstituição da totalidade do crédito tributário indicado no Auto de Infração, cujo valor originário era de R\$181.391.634,29.

Como o valor exonerado supera o valor de alçada de R\$2.500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 63/2017, esse deve ser conhecido e analisado por este colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO. DO ERRO DA FISCALIZAÇÃO.

O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, como sabido, admite três formas distintas de apuração: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado, nos termos do artigo 44, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Na apuração pelo lucro real, em alguns casos, há imposição de sua adoção na legislação em vigor, como preceitua o artigo 14, da Lei nº 9.718/98, mas também a adoção da apuração pelo lucro real pode resultar da opção do próprio contribuinte.

E a adoção pelo lucro real, independentemente se for por imposição legal ou por opção do contribuinte, obriga este a manter escrituração fiscal regular e confiável, sob pena de ter arbitrado o seu lucro pela autoridade fiscalizadora. É o que determina o artigo 47, da 8.981/95. Confira-se:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

~~*VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)*~~

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período. (destacou-se)

Como não poderia deixar de ser, esta também é a orientação do artigo 530 do RIR/99. Confira-se:

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;

II - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Desta forma, pode-se afirmar que o arbitramento é medida excepcional e só deve ser utilizado pelo fisco quando ocorrer umas das hipóteses elencadas no dispositivo legal acima transcrito, sendo uma dessas hipóteses, inclusive, quando o contribuinte não escriturar de forma correta a sua contabilidade ou quando for constatada que esta é imprestável.

Contudo, em que pese ser uma medida excepcional, a apuração pelo arbitramento é obrigatória, caso a fiscalização constate a presença de um dos requisitos elencados nos dispositivos acima transcritos.

E, diga-se: o arbitramento de lucros é uma modalidade de tributação que deve ser utilizada exatamente quando da impossibilidade de se realizar a apuração do lucro pela modalidade real ou presumida, a depender da opção do contribuinte.

O CARF há muito tempo tem se posicionado neste norte, como se observa das ementas dos julgados abaixo transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO. Se o valor dos custos e despesas registrados na contabilidade é insignificante quando comparado ao valor da omissão de receita apurada pela fiscalização, é de se reconhecer que a escrituração da pessoa jurídica é imprestável à determinação do lucro real, sendo, nesse caso, obrigatório o arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. O coeficiente de presunção aplicável às pessoas jurídicas dedicadas ao transporte rodoviário de cargas é de 8%. (Processo nº 10932.000677/2008-46 - Acórdão nº 1201-000.898 - Sessão de 09/10/2013) (destacou-se)

.....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. MPF. É cediço no âmbito desse Conselho que o MPF é instrumento de controle da Administração Pública, e não do contribuinte, razão pela qual eventuais vícios na sua edição não contaminam a lavratura do auto de infração, salvo se relacionados a denúncia espontânea, restrição de consulta e prática de atos que exigem, como requisito legal, a sua regular constituição.

DECADÊNCIA. No entanto, não tendo havido pagamento parcial por parte do contribuinte, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN para contagem do prazo decadencial.

ARBITRAMENTO. LUCRO REAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL VÁLIDA. O arbitramento do lucro não é opção da Autoridade Lançadora, que está vinculada à lei na formalização do crédito tributário, nos exatos termos do art. 3º do CTN. Assim, na ausência de opção válida do contribuinte, não pode realizar o lançamento pelo lucro presumido. E na ausência de escrituração fiscal válida, não pode realizar o lançamento pelo lucro real imputando a totalidade das receitas como se fosse lucro. Trata-se, no caso, de lançamento obrigatório pela sistemática do lucro arbitrado.

PIS E COFINS. LUCRO ARBITRADO. REGIME CUMULATIVO. Sendo o obrigatório o lucro arbitrado, equivocado o lançamento de PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, próprio dos optantes pelo lucro real. (Processo nº 19515.002197/2006-43 - Acórdão nº 1401-001.044 - Sessão de 11/04/2013) (Destacou-se)

.....

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

CONTABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFERE CREDIBILIDADE AOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. Não se pode conferir credibilidade à contabilidade quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas pela empresa. O artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, ao usar a expressão de que o lucro será arbitrado, nos casos que especifica, não confere faculdade à autoridade fiscal, mas sim comando impositivo quanto à forma de tributação. Verificado que a contabilidade não registra a maior parte das transações realizadas pela empresa, impõe-se o arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, bem como a apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo. (Processo nº 13971.004154/2008-09 - Acórdão 1202-001.065 - Sessão de 07/11/2013)

Ressalte-se, ainda, que, o regime de tributação pelo lucro arbitrado, em que parcela de custos e despesas é implícita e computada mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica, é o mais apropriado e realista para a determinação da correta base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL, evitando-se, assim, a ilegal incidência direta desses tributos sobre a receita e não sobre o resultado.

E foi justamente o erro da fiscalização, que calculou o lucro real da entidade, em detrimento do lucro arbitrado, que motivou a DRJ na desconstituição da totalidade do crédito tributário. Por isso, não há reparos a se fazer na decisão recorrida.

Como se depreende daquele acórdão, a fiscalização, ao identificar a escrituração de custos na contabilidade relativos a compras junto a empresas inexistentes, entendeu que estas glosas seriam consideradas como o lucro da entidade, em detrimento do que preceitua a legislação em vigor, em especial o artigo 43 e 44 do CTN.

Deve-se consignar que o próprio agente fiscal, em resposta à diligência requerida pela DRJ, afirma que, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi considerada a totalidade das glosas referentes aos custos, cujo os fornecedores não existiam ou foram declarados inexistentes. Veja-se o que constou daquela resposta (fl. 13.643 e seguintes):

O contribuinte foi intimado a apresentar elementos que pudessem dar validade e que pudessem comprovar a veracidade e a materialidade de suas aquisições de mercadorias dos fornecedores ALUMIBRAS, DOGMA, LASAC, POLLYBRASIL,

RCPROAMBIENTE, SUDCOBRE, FRAGA, POLIMET, BLACK STAR, FONTINY, COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS GALEÃO, LEVAL, LORETO, MURION, O.M.C, ROTHAPLASMET, TEKNOYA, UNA - POLIMETAL e VEIGA, nos anos de 2010 e 2011, porém os elementos apresentados não foram suficientes. Somado ao fato de termos constatado a inexistência desses fornecedores, restou comprovado que as compras efetuadas pela LUCKMETAIS junto a esses fornecedores não existiram efetivamente, servindo apenas para dar origem, em tese, ao seu estoque de mercadorias de origem não comprovada. Como consequência, foi realizada a glosa dessas compras para efeito de apuração do Lucro Real, com reflexos no IRPJ e na CSLL.

A Base de cálculo das infrações apuradas, portanto, foi calculada a partir das notas fiscais irregulares lançadas na Contabilidade, apresentada via SPED, nas contas 420101000042101 –MERCADORIAS, 430101000043101 – MATÉRIAS PRIMAS e 430103000043103 - BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS, de fornecedores diversos.

Em análise a este argumento, contudo, o acórdão da DRJ, após identificar que a tributação se deu "*diretamente sobre o somatório das compras glosadas*", assim concluiu:

(...) Tendo dessa maneira procedido, a conclusão que se chega é que ao invés de tributar o lucro, a imposição fiscal resultou da aplicação da alíquota do IRPJ e da CSLL (acrescida dos respectivos adicionais) diretamente sobre os somatórios das compras glosadas, o que se deu em evidente afronta aos acima citados artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, dispositivos que não autorizam que a tributação se dê diretamente sobre receitas ou, pior ainda, sobre compras não comprovadas, como observado no caso vertente, mas sobre o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis.

(...)

Atendidos os pressupostos delineados pela legislação acima apresentada (receita bruta não conhecida e arbitramento dos lucros), somente é admitida a tributação de 40% do valor das compras de mercadorias efetuadas no período em questão, o que é bem distinto do caso em julgamento em que o lançamento se deu por meio da sistemática do lucro real e atingiu, grife-se, a integralidade do valor das compras, quando, como visto, as normas que regem a matéria somente permitem que o imposto de renda incida sobre o montante real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (arts. 43 e 44 do CTN). (destacou-se).

Neste sentido, não se pode perder de vista que, ao verificar os equívocos nos lançamentos contábeis relativos aos custos da entidade (contabilidade imprecisa), a fiscalização não considerou o impacto em cada período de apuração. Em verdade, deveriam ser verificadas de que modo as compras consideradas fictícias influenciaram os custos, devendo

serem glosados apenas os custos correspondentes. Como não foi feito esse trabalho, até mesmo porque se considerou como fraudulentas as demonstrações contábeis, o correto seria proceder ao arbitramento do lucro, o que não foi feito.

Deve-se mencionar ainda que o douto relator do acórdão recorrido comparou de forma detalhada a apuração pelo lucro real (feita pela fiscalização) e pelo lucro arbitrado (que deveria ter sido feito), chegando a seguinte conclusão:

Para o ano-calendário 2010, totalizando-se os valores, tem-se que se a tributação ocorresse pelo arbitramento dos lucros o resultado seria de R\$2.273.675,49. Como a tributação foi efetivada com base no lucro real, a autoridade lançadora chegou ao resultado de R\$17.592.887,98. Quanto ao ano-calendário 2011, a tributação pelo lucro arbitrado seria de um montante de R\$2.893.372,89, enquanto pelo lucro real foi de R\$28.486.460,22.

Portanto, é patente o erro da fiscalização que, mesmo identificando que a fiscalizada "*simulava em sua contabilidade operações comerciais que não existiam*", não sendo confiáveis as demonstrações contábeis da entidade, calculou o lucro tributável pela IRPJ e CSLL pela modalidade do "lucro real", quando, ao certo, deveria ter o feito pela modalidade do "lucro arbitrado".

O equívoco cometido se mostra mais patente quando se constata que se considerou, como receita tributável, a totalidade dos valores dos custos glosados, como se estes lucros fossem, como demonstrado acima.

Por tudo aqui exposto, voto por CONHECER do Recurso de Ofício e NEGAR PROVIMENTO a este, mantendo-se, na totalidade, o que restou decidido pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza (CE).

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator